



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000121/2005-93
Recurso nº 340.582
Acórdão nº **1302-00.647 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente MVS - MINERAÇÃO VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples - Exclusão

.Ano-calendário 2001

Ementa:

Alterado o contrato social e apresentadas provas do real objeto social do contribuinte e sendo a atividade prevista naquele admitida pelo simples, deve ser cancelado o ato de exclusão do simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello relator designado ad hoc e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi

Relatório

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 465.253 (fl. 43), de 7 de agosto de 2003, fundamentado no fato de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (industrialização de bebida classificada no Capítulo 22 da TIPI).

Cientificada do indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, em 28/03/2005 (fl. 47), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 26/04/2005 (fls. 1/2), na qual alega que:

- não industrializa bebida alguma. Apenas vende água *in natura*, em galões retornáveis, diretamente a partir da fonte. Na verdade, sequer vende água gaseificada. Não transforma nem altera em momento algum a matéria prima que envasa;
- para espantar de vez qualquer dúvida na caracterização de sua atividade, modificou o objeto social, como se pode conferir na alteração contratual anexada aos autos, devidamente encaminhada à Jucesp, adequando-o às atividades efetivamente desempenhadas até hoje: o engarrafamento de água mineral natural, não gaseificada;
- é efetivamente uma microempresa, a quem o ônus do desenquadramento do Simples importará no seu fechamento;
- não é justo que se tratem situações distintas com o mesmo enquadramento. Não se pode enquadrar na mesma situação empresas familiares, como a interessada, com empresas de grande porte. Em uma visita de inspeção apurar-se-ia imediatamente a não-industrialização de bebida sujeita à incidência de IPI.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CAPÍTULOS 22 E 24 DA TIPI. OPÇÃO. VEDAÇÃO.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.990-29, de 2000, a empresa que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, está vedada de optar pelo Simples, mantendo-se, porém, até 31 de dezembro de 2000 as opções que já haviam sido exercidas.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 20/07/2007.

Em seu recurso argumenta :

Processo nº 13836.000121/2005-93
Acórdão n.º **1302-00.647**

S1-C3T2
Fl. 250

Conforme disposto na Tipi, Decreto 4542 de 26/12/2002, nota complementar 22-2, as águas minerais naturais do regime da Lei 7798 de 1989 permitem a inclusão na sistemática do SIMPLES.

- *Para que não restem dúvidas quanto a atividade efetivamente por nós desenvolvida, desde o Início de nossas operações; qual seja, o envase de água mineral natural, anexamos a este pedido de reconsideração todas as notas fiscais emitidas desde então.*

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo merecer acolhimento a argumentação da recorrente.

Em seu recurso, traz cópias de todas as notas fiscais emitidas a partir de novembro de 2001, onde consta a venda de água mineral natural e alteração contratual, data de 26 de março de 2005, onde foi alterado o objeto social para

*Cláusula 03 - A sociedade tem por objetivo social:
Engarrafamento de água mineral natural, não gaseificada..*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator designado ad hoc